



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

**ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. EX-MULHER.**

A constituição de nova família, aliada à assunção de compromissos de ordem financeira, não desincumbe o varão do encargo de prover os alimentos à ex-mulher, a qual não pode ser onerada pelo fato de ter buscado complementar a verba recebida.

Apelo do autor desprovido e provido o da demandada.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70009313487

AS

DZG

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao da demandada.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 22 de setembro de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de reiteração de ação de exoneração/redução de pensão alimentícia, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A.C. contra sua ex-mulher D.Z.G., sob a alegação de que, quando da separação do casal, no ano de 1977, restou fixada pensão alimentícia para a requerida no montante de 20% do salário bruto do postulante, porquanto, à época, não exercia a ré atividade remunerada, enquanto o autor laborava como agrônomo e



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

agricultor, além de prestar serviços de consultoria. Sustenta a ocorrência de alterações na situação das partes, já que, além de haver contraído novas núpcias, possuindo esposa e filha universitária desempregada para sustentar, despesas com aluguel, tratamento de saúde e dívidas junto a instituições financeiras, deixou o requerente de exercer as atividades agrícola e de consultoria, o que veio a acarretar redução significativa em seus ganhos mensais. Em contrapartida, a demandada, após ter ingressado no serviço público federal, encontra-se aposentada, residindo em imóvel próprio, auferindo rendimentos mensais com a locação de uma garagem de sua propriedade, razão pela qual não mais necessita da verba alimentar. Postula a liminar exoneração da obrigação imposta ou, alternativamente, a redução do pensionamento para o equivalente à metade de um salário mínimo, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 02/06).

Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 55), a requerida ofereceu contestação (fls. 58/61), alegando haver, com muita dificuldade, quitado o financiamento do imóvel onde hoje reside, a ela reservado quando da partilha de bens. Diz que, quando da separação do casal, a maior parte do patrimônio restou em poder do demandante, tendo ela se contentado com a verba alimentícia fixada. Assevera possuir genitora cuja saúde espelha cuidado e atenção dos filhos, inclusive de ordem financeira. Aduz estar o requerente faltando com a verdade ao apontar o montante dos seus ganhos líquidos e ao arrolar, como dependente sua, filha maior, já formada em curso superior e casada com professor universitário. Menciona não ser o fato de ter contraído novas núpcias e constituído nova entidade familiar motivo suficiente a eximir o autor de sua obrigação. Refere, ainda, a possibilidade de o demandante buscar a medicação de que necessita junto ao SUS. Salaria a insuficiência de seus ganhos, como servidora aposentada do INSS, inclusive por estar sofrendo problemas de saúde. Requer, a final, a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pugnano pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica (fl. 100/102).

Indeferida a liminar e concedido o benefício da justiça gratuita a ambos os litigantes (fl. 105), realizou-se audiência, ocasião em que, frustrada nova tentativa de acordo, as partes prestaram depoimentos pessoais (fls. 108/113).

Finalizada a instrução, foram apresentados os memoriais (fls. 170/171 e 173/175).



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

A Promotora de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 177/179).

Sobreveio sentença (fls. 181/186), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de reduzir os alimentos para 10% dos ganhos brutos do autor. Restaram as partes condenadas a arcar, cada qual, com metade das custas processuais, bem como com os honorários do patrono da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, valores esses cuja execução restou suspensa em face de ambas litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls. 188/192), sustentando, em resumo, a desnecessidade de a apelada continuar a receber o pensionamento, haja vista possuir rendimentos próprios e imóvel quitado, enquanto sua situação é totalmente oposta e revela incapacidade financeira para a manutenção de tal encargo. Requer a reforma da sentença, visando à sua exoneração do pagamento da verba alimentícia.

Igualmente, recorre a demandada (fls. 193/195), sustentando que a sentença hostilizada não considerou seus gastos com saúde e auxílio à sua genitora. Diz ser dependente da pensão recebida. Postula a realização de perícia médica, a fim de comprovar seu precário estado de saúde, e, a final, a reforma da sentença, para que seja mantida a verba alimentar em 20% dos rendimentos do autor.

Foram oferecidas contra-razões a ambos os recursos (fls. 198/199 e 210/212).

A Promotora de Justiça opinou pelo improvimento de ambos os apelos (fls. 201/205).

Ascenderam os autos a este Tribunal, indo com vista à ilustrada Procuradora de Justiça, que emitiu parecer no sentido do improvimento do apelo do autor e do provimento daquele manejado pela demandada (fls. 216/222).

É o relatório.

## VOTOS



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Inicialmente, é de se rejeitar o pedido de realização de perícia formulado nas razões de apelo da demandada.

Encerrada a instrução e publicada sentença sem que fosse aventada a necessidade da produção de tal prova, inviável inovar-se em sede recursal. Neste sentido:

*“Prova. Inércia da parte. O CPC 517 permite que as questões de fato não suscitadas no juízo inferior possam ser argüidas na apelação, comprovando a parte que deixou de fazê-lo anteriormente por motivo de força maior. A norma não autoriza, entretanto, a produção de prova não recolhida no curso da ação por inércia da parte interessada em vê-la produzida (JTARS 13/246)” (in Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2001, pp. 999/1000)*

No mérito, é de ser provido o recurso interposto pela requerida e improvido aquele manejado pelo autor.

Porque a situação assim o permite, vão os apelos analisados em conjunto.

Sustenta o varão, em repetição a duas demandas anteriormente propostas, a impossibilidade de continuar a prestar alimentos à sua ex-mulher, sob o argumento de que constituiu nova família, possuindo esposa e filha universitária desempregada para sustentar, despesas com aluguel, tratamento de saúde e dívidas junto a instituições financeiras, além de ter deixado de exercer as atividades agrícola e de consultoria, o que veio a acarretar redução significativa em seus ganhos mensais.

Em contrapartida, assevera residir a requerida em imóvel próprio, estando aposentada do serviço público federal, além de auferir rendimentos mensais com a locação de uma garagem, o que denota não mais necessitar o referido pensionamento.

Esta última, por sua vez, diz ter, com muita dificuldade, logrado quitar o financiamento do imóvel onde hoje reside. Refere possuir genitora idosa e doente para cuidar,



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

além de estar, ela própria, em idade avançada, a espelhar cuidados, razão pela qual inviável a exoneração ou, até mesmo, a redução da verba alimentar percebida.

Com efeito, não se percebe qualquer alteração substancial no binômio necessidade/possibilidade, a ensejar a exoneração ou redução do pensionamento devido.

Consoante já referido em outras duas idênticas ações ajuizadas, o fato de o requerente haver constituído nova família, ou até mesmo contraído dívidas junto a instituições financeiras, não é justificativa plausível a exonerá-lo do dever de prestar alimentos à ex-esposa.

A certidão de casamento do autor com sua atual companheira remonta a 06-03-1982 (fl. 08), razão pela qual não constituem os gastos com a nova união fato novo a ensejar alteração em sua situação econômica.

Além disso, consoante ele próprio afirma em seu depoimento pessoal (fl. 112), os custos dos estudos de sua filha, separada de seu ex-marido, já formada em curso superior, e contando vinte e seis anos de idade, estão sendo por ele assumidos, em razão da separação.

Ora, soa no mínimo estranho admita ele manter filha adulta sob seu patrocínio – a qual, inexplicavelmente, não restou pensionada quando da separação, e, ao que tudo indica, encontra-se plenamente apta a ingressar no mercado de trabalho, porquanto formada em Psicologia e cursando, inclusive, especialização na área (fls. 111/112) – e, ao mesmo tempo, não possa continuar a prover os cerca de R\$ 600,00 (fls. 10/12) a título de pensão alimentícia à sua ex-mulher, pessoa de avançada idade.

No que toca ao encerramento das atividades agrícola e de consultoria, à semelhança do já salientado em ocasião anterior, não logrou o demandante comprovar a efetiva diminuição de seus rendimentos, conquanto de fácil demonstração, com a simples juntada do histórico das declarações de imposto de renda.



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

Não se desincumbiu, pois, do ônus imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não ter trazido qualquer fato novo, diverso dos já esgotados e repelidos em duas anteriores ações idênticas julgadas por esta Câmara.

Por outro lado, inviável seja a demandada onerada pelo fato de possuir outra fonte de renda, como servidora aposentada do INSS.

Conforme outrora referido, a admissão no serviço público se deu no longínquo ano de 1985, não podendo a aferição dos proventos de aposentadoria referentes a tal atividade ser considerada inovação a ensejar a exoneração ou redução do pensionamento. Se já estava a demandada a receber as verbas remuneratórias quando da apreciação dos anteriores processos, que objetivavam idêntico resultado ao postulado no presente, inviável, agora, considerar tal fato contrariamente ao já decidido.

É de se salientar, ainda, que, se à época da fixação do pensionamento estimou-se a necessidade dos alimentos em favor da requerida, não será agora, justamente quando atingiu ela idade avançada – período da vida em que os gastos somente tendem a aumentar, e no qual se torna praticamente inviabilizada a busca de qualquer fonte de renda extra –, que se lhe suprimirá, tampouco em parte, a verba alimentícia percebida.

Por derradeiro, o fato de residir ela em imóvel próprio, quitado, apenas reflete seu esforço em tentar manter uma velhice mais segura financeiramente, fato este que, do mesmo modo, não pode ser interpretado em seu desfavor.

Em resumo, cingiu-se o autor a ajuizar, pela terceira oportunidade, demanda visando à exoneração ou diminuição de verba alimentar devida à sua ex-esposa, fixada no longínquo ano de 1977, sem trazer, contudo, nenhum elemento novo a embasar sua pretensão. O fato de a requerida estar percebendo proventos de aposentadoria e de residir em imóvel próprio, bem como o de o demandante haver constituído nova família e estar residindo em imóvel alugado são meras repetições da causa de pedir formulada nas duas anteriores ações, rechaçadas, à unanimidade, por este órgão fracionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70009313487  
2004/CÍVEL

Ante tais considerações, é de se negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao recurso da demandada, a fim de reformar a sentença hostilizada, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Arcará o demandante, assim, com a totalidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da requerida, mantidos no patamar arbitrado em sentença, valores esses cuja execução vai suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº 70009313487, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO DA DEMANDADA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA